



PROCESSO Nº	5.768-1/2020
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	JOSEFA DA SILVA DE BRITO
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, nestes termos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda



Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Posto isso, verifiquei que a parte interessada, nasceu em 15/03/1963, contando com a idade de 56(cinquenta e sete) anos, na data da publicação do ato concessório, com 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, atendendo aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.418/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR** o Ato n.º 4.889/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 19/11/2019; e

b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Josefa da Silva de Brito**, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe “B”, Nível “11”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Município de Cuiabá-MT.

10. É o voto.

Cuiabá-MT, 06 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

